

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.16º - Valor tributável nas operações internas .
- Assunto: Valor tributável - Despesas com embalagens em refeições prontas a consumir
- Processo: 30480, com despacho de 2026-08-27, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - PEDIDO
1. A Requerente é uma sociedade por quotas enquadrada no regime normal de tributação do IVA, com periodicidade mensal, tendo declarado como atividade principal o exercício de "Restaurantes sem serviço de mesa", CAE 56113.
 2. Dá a possibilidade aos seus clientes de as refeições lhes serem entregues no seu domicílio ou em outro local a designar, solicitando a entrega do seguinte modo:
 - a. Através de uma plataforma eletrónica própria da Requerente (x), o cliente escolhe o restaurante, em função da sua proximidade e efetua o pedido de refeição;
 - b. O pedido é preparado e a refeição é entregue na morada indicada pelo cliente; e, posteriormente,
 - c. A fatura é emitida pelo restaurante que fornece a refeição a qual acompanha o respetivo transporte da refeição.
 3. Na fatura emitida, ao valor da refeição é acrescido um montante relativo ao serviço de entrega, identificado na fatura como "(...) - Taxa de entrega", ou "(...) - Taxa de pedido (...)" nos casos em que o valor do pedido não atinge um determinado limiar.
 4. A Requerente, para efeitos de IVA tem vindo a aplicar a taxa intermédia prevista na verba 1.8 da Lista II anexa ao Código do IVA (CIVA), na transmissão de refeições confeccionadas prontas a consumir. No caso de sobremesas ou bebidas, ainda que fornecidas em conjunto, o IVA é liquidado quanto a esses bens à taxa que lhes corresponder individualmente.
 5. Tendo confirmado com a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que, quando a refeição é vendida por um preço global único, o serviço de entrega, constituindo uma operação acessória às refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio é sujeito a IVA à mesma taxa intermédia referida na verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA, que incide sobre a operação principal. Quando a operação não se encontrar integralmente abrangida pela verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA, porque estão incluídos, na entrega, para além de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, outros produtos sujeitos a diferentes taxas, o serviço de entrega é tributado à mais elevada destas.
 6. Não obstante, viu-se confrontada com nova questão, uma vez que, acessoriamente, fornece aos seus clientes um saco-caixa destinado ao acondicionamento e transporte dos alimentos, que cobra aos seus clientes adicionando-o à compra das refeições. Assim, pretende ser esclarecida relativamente à respetiva taxa de IVA a aplicar.
- II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA
7. Em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do CIVA, estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as prestações de serviços efetuadas em território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.
 8. São sujeitos passivos do imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, entre outros, as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços.
 9. O conceito de prestação de serviços, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do CIVA,

sendo um conceito amplo, considera como tal, todas as operações decorrentes da atividade económica do sujeito passivo que não sejam definidas como transmissões de bens, importações de bens ou aquisições intracomunitárias.

10. O valor tributável das operações, cujo conceito decorre do artigo 73.º da Diretiva 2006/112 CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva IVA) encontra-se estabelecido no artigo 16.º do CIVA, que, no seu n.º 1, define, como regra geral o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto, o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, sem prejuízo do disposto em outros n.ºs do mesmo artigo 16.º.

11. Por sua vez, a alínea b) do n.º 5 do artigo 16.º do CIVA, decorrente do artigo 78.º da Diretiva IVA, determina, que o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto, inclui as despesas acessórias debitadas, como sejam as respeitantes a comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade efetuadas por conta do cliente.

12. Assim, as despesas acessórias debitadas aos clientes da Requerente fazem parte do valor tributável da operação, sendo tratadas ambas as operações como uma só, sujeitando-se as prestações acessórias ao mesmo regime de IVA da prestação principal.

13. Nestes termos, o valor tributável, para efeitos do IVA, é constituído pelo valor dos bens vendidos, acrescido do valor da respetiva entrega, como já foi referido, bem como da embalagem, enquanto despesas acessórias. A este somatório, aplica-se, então, a taxa de IVA aplicável.

14. O artigo 18.º do CIVA, referente às taxas do imposto, refere, na alínea a) do seu n.º 4, que, nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de várias mercadorias, formando um produto comercial distinto, quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias é a que lhes corresponder ou, se lhes couberem taxas diferentes, aplica-se a mais elevada.

15. Relativamente a alimentação e bebidas, foram divulgadas instruções administrativas veiculadas pelo Ofício Circulado n.º 30181, de 2016-06-06, da Área de Gestão Tributária IVA, no qual se refere que a verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA, determina a aplicação da taxa intermédia do imposto às refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio. Para efeitos de IVA, as operações abrangidas pela verba qualificam-se como transmissões de bens, nos termos do artigo 3.º do CIVA.

16. De acordo com a mesma Instrução Administrativa, enquadram-se na verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA os bens que consistam em produtos confeccionados para consumo imediato, não estando abrangidos pela mencionada verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA outros produtos alimentares, ainda que fornecidos em conjunto com refeições prontas a consumir, devendo ser tributados à taxa que lhe corresponder individualmente (reduzida, intermédia ou normal).

17. No entanto, como já foi referido na presente informação, caso os bens não sejam discriminados, optando-se por um valor global, a determinação da taxa do imposto deve observar o n.º 4 do artigo 18.º do CIVA, pelo que, mantendo os bens a sua natureza e individualidade, aplica-se ao valor global dos mesmos a taxa de IVA que lhe corresponder, desde que seja a mesma. Cabendo-lhes taxas diferentes, aplica-se a mais elevada.

18. Assim, a transmissão de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, com embalagem, é passível de tributação à taxa intermédia de IVA por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA em conjugação com o disposto na verba 1.8 da Lista II, anexa ao CIVA.

19. A despesa relativa ao serviço de embalagem levada a cabo pelo próprio fornecedor das refeições prontas a consumir, constitui-se numa relação de subordinação em relação ao fornecimento destas, uma vez que não constitui para o consumidor um fim em si mesmo, mas antes um meio de beneficiar, nas melhores condições, daquela

prestação principal.

20. Termos em que, ambas as operações são tratadas como uma só, em sede do IVA, sujeitando-se o serviço de embalagem, enquanto prestação acessória, ao mesmo regime de IVA da prestação principal. Assim:

a. Quando a refeição é vendida por um preço global único, a embalagem, constituindo uma operação acessória às refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio é sujeita a IVA à mesma taxa intermédia referida na verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA, que incide sobre a operação principal uma vez que é parte integrante do valor tributável da operação realizada.

b. Quando a operação não se encontrar integralmente abrangida pela verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA, porque estão incluídos, na entrega, para além de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, outros produtos sujeitos a diferentes taxas, a embalagem deve ser tributada à mais elevada destas.

21. Em suma, as despesas de embalagem, a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 16.º do CIVA, incluídas no valor das refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, são tributadas à taxa correspondente à aplicada à operação principal.